



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.095 - CE (2010/0169989-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTONIO HERMENEGILDO MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO HERMENEGILDO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MÁRCIO MACIEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO SUPERADO. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Encontra-se superada a tese de nulidade da prisão em flagrante, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva do ora Paciente, novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

3. Conforme o entendimento da Suprema Corte, "[...] *não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.095 - CE (2010/0169989-1)

IMPETRANTE : ANTONIO HERMENEGILDO MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO HERMENEGILDO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MÁRCIO MACIEL (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO MACIEL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em suposto flagrante delito no dia 26/03/2010, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. Homologado o flagrante, o Juízo de primeiro grau decretou a sua custódia preventiva.

Nas razões do presente *writ*, alega, em suma, a nulidade do flagrante, por inobservância do disposto no art. 302 do Código de Processo Penal; por não ter sido encontrada nenhuma droga em poder do Paciente e pela ausência de mandado de busca domiciliar.

Sustenta, ainda, que a decretação da prisão preventiva do Paciente "[...] *é manifestamente desnecessária, ilegal e desproporcional já que não há prova da materialidade delitiva e ausentes os fundamentos autorizadores da medida extrema, fato que a torna ilegal, abusiva, injusta e absolutamente dispensável.*" (fl. 14)

Requer, portanto, inclusive em liminar, a anulação do flagrante e/ou revogação da preventiva do Paciente, expedindo-se em seu favor alvará soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 70/71.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 77/79 e 127/129, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/123, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.095 - CE (2010/0169989-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO SUPERADO. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Encontra-se superada a tese de nulidade da prisão em flagrante, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva do ora Paciente, novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

3. Conforme o entendimento da Suprema Corte, "[...] *não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, cumpre salientar que a tese de nulidade da prisão em flagrante se encontra superada, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva do ora Paciente, novo título a embasar a custódia cautelar.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. FLAGRANTE PRESUMIDO. CONFIGURAÇÃO. ART. 302 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO.

1. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Configurado o flagrante presumido previsto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal, não há que falar em nulidade da prisão em flagrante.

3. Não há constrangimento ilegal quando a decisão que mantém a prisão cautelar está calcada em circunstâncias que evidenciam a necessidade da custódia em razão da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos para manter a prisão do paciente, ressaltando a maneira como foi executada a conduta delituosa, além de apontar que o mero fato de um jovem ter tocado a mão da amiga do paciente foi suficiente para que este tentasse ceifar-lhe a vida, inclusive por meio de perseguição automobilística.

5. Ordem denegada." (HC 218.017/GO, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 23/11/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia cautelar, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se suficientemente fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pela reiteração da prática delituosa.

3. O alegado excesso de prazo não foi debatido na origem, portanto, não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiendo os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis.

5. In casu, **a suposta nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada com a decretação da preventiva, diante da superveniência de novo título a embasá-la.**

6. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 206.862/SC, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 02/12/2011; sem grifo no original.)

De outra parte, verifica-se que o Paciente foi condenado, em 08/02/2011, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa, vedado o recurso em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente condenação, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos (fl. 141).

Por sua vez, o decreto prisional encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

Existindo indícios concretos de participação do requerente nos crimes de tráfico e sua associação mencionados na denúncia, observo ainda através da certidão de antecedentes do requerente acostada às fls. 75/76 do processo principal que o requerente, além do presente procedimento, responde a outros quatro processos criminais, existindo, inclusive uma execução criminal contra o mesmo. Destaque-se que dentre os crimes imputados ao denunciado, existe um procedimento por crime de homicídio tentado e outro por crime de roubo qualificado, fatos estes que envolvem a prática de grave violência por parte de seu agente, demonstrando assim indícios de que o requerente se trata de indivíduo de personalidade perigosa à manutenção do bom convívio social.

Importante ressaltar também que, nos termos dos relatos prestados pela co-denunciada Maria Alexandra por ocasião de sua prisão em flagrante, a mesma fora procurada pela companheira do denunciado logo após o mesmo sair da prisão, fato este que corrobora ainda mais a necessidade da custódia preventiva do denunciado Marco Maciel como forma de assegurar a manutenção da ordem pública, na medida em que existem elementos convincentes de que o mesmo retornou à vida criminosa tão logo saiu da prisão.

[...]" (Fls. 49/53)

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, tem-se que foi concretamente justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Isso porque apontaram as instâncias ordinárias o fato de o paciente responder a outras ações penais por fatos análogos, contando, inclusive, com condenações já transitadas em julgado – as quais, inclusive, serviram para exasperar a reprimenda a título de reincidência.

3. Assim, a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada." (HC 113.470/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

3. O auto de prisão em flagrante relata precisamente os fatos, de modo a demonstrar a configuração da situação descrita no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal, que trata do flagrante impróprio. E, como é cediço, descabe reconhecer em juízo de cognição sumária, único permitido na via eleita, que não houve a situação flagrancial descrita.

4. Recurso desprovido." (RHC 26.824/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2010.)

Assim, deve ser mantida a segregação cautelar do Acusado, em razão do entendimento de que "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0169989-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.095 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 112424920108060070 431954720108060000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO HERMENEGILDO MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO HERMENEGILDO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MÁRCIO MACIEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.